

Secretaria do Tribunal Pleno

# RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 043/2016

Altera a Resolução nº 80/2015 e institui o Núcleo de Hastas Públicas no âmbito do TRT da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Francisca Rita Alencar Albuquerque, Lairto José Veloso, Vice-Presidente; Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora; Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; dos Juízes Convocados Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; Márcia Nunes da Silva Bessa, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 689-A do Código de Processo Civil que prevê a realização de alienação judicial eletrônica;

CONSIDERANDO o que prevê a Resolução Administrativa nº 80/2015, nos incisos III, dos art. 2º e 3º; sobre a regulamentação do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária – NAE-CJ no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, facilitando a arrematação, sem o comparecimento ao local da hasta;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos critérios de operacionalização dos leilões realizados neste Regional;

CONSIDERANDO que a utilização da hasta pública unificada visa aperfeiçoar e imprimir maior eficácia à realização dos leilões, aumentando a quantidade de participantes e com redução dos custos do processo licitatório;

CONSIDERANDO a relevância da atuação dos leiloeiros no tocante à guarda, conservação e alienação de bens destinados à satisfação de títulos executivos processados por esta Justiça Especializada;

CONSIDERANDO que a nomeação de leiloeiro oficial objetiva aparelhar o Regional da melhor forma possível para a realização de eventos de grande porte voltados para a alienação judicial de bens penhorados nos processos de execução em curso;

CONSIDERANDO que a alienação eletrônica absorverá boa parte das rotinas das Varas do Trabalho relacionadas às hastas públicas, reduzindo em parte o trabalho interno e





Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

otimizando o expediente forense;

CONSIDERANDO as demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-547/2015;

# RESOLVE:

- Art. 1.º Instituir o Núcleo de Hastas Públicas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região vinculado ao Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária.
- Art. 2.º O Núcleo de Hastas Públicas tem jurisdição nos processos de execução do TRT11, tendo como objetivo centralizar e uniformizar os procedimentos relacionados à Hasta Pública e que contará com, no mínimo, quatro servidores do quadro para auxiliá-lo.
- Art. 3.º Compete ao Juiz Coordenador do NAE-CJ no Núcleo de Hastas Públicas:
- I assinar os editais das hastas públicas unificadas, elaborados e publicados sob a responsabilidade do Núcleo de Hastas Públicas;
- II manter a ordem no decorrer da hasta pública e analisar, de imediato, os lanços ofertados e decidir no leilão sobre o lanço mínimo admitido para alienação de cada um dos bens levados à hasta;
- III fiscalizar a atividade do leiloeiro e assinar, inclusive digitalmente, os autos da arrematação;
- IV promover, mediante decisão fundamentada, a alienação antecipada de bens penhorados e removidos para o depósito, considerando seu custo econômico e o risco de depreciação, deterioração ou perda;
  - V declarar abandonados os bens removidos para o depósito, quando:
- a) não forem retirados pelo interessado dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do auto de arrematação ou recebimento de intimação para sua retirada;
- b) resultando negativos os 3 (três) leilões designados, não forem objeto de venda direta ou não forem retirados pelo executado, no prazo de 10 dias após intimação;
- c) não forem retirados no prazo de 180 dias da sua disponibilização ao Juízo da Falência.
- VI decidir a respeito da punição a ser aplicada às pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas públicas, fixando penalidades, bem como o prazo de seu impedimento de participar de leilões futuros do TRT11;
- VII suspender a inclusão de processos em hasta pública, devolvendo os respectivos mandados ou processos à Vara de origem, quando versarem sobre penhora de veículo feita pelo sistema *on line* de restrição judicial de veículos RENAJUD e o bem não seja localizado ou apreendido, e removido ao depósito.

Art. 4.º Compete ao Núcleo de Hastas Públicas - NHP:





Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

- I apreciar e decidir, preferencialmente, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do respectivo edital de leilão até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os efeitos da arrematação no caso de hipoteca e alienação fiduciária e os cancelamentos de arrematação;
- II elaborar, em dezembro de cada ano, o calendário do ano seguinte para a realização das hastas públicas unificadas em toda a Região, indicando as localidades abrangidas e dando ciência à Presidência do TRT11 para publicação;
- III coordenar e supervisionar os serviços administrativos necessários à realização das hastas públicas unificadas, inclusive a elaboração e conferência dos editais e respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do CSJT;
- IV realizar, mensalmente, segundo calendário previamente publicado, todas as hastas públicas unificadas;
- V praticar os atos processuais definidos em lei ou nesta Resolução e essenciais à realização da hasta pública unificada nos processos desde o momento em que os mandados para venda de bens em leilão são remetidos ao NHP pelas respectivas Varas do Trabalho:
- VI solicitar os processos de execução às Varas do Trabalho, por e-mail ou contato telefônico devidamente certificado nos autos pela Unidade Judiciária, sempre que houver determinação dos Juízes do NAE-CJ.
- VII proceder à inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, realizando as notificações e intimações necessárias conferindo a regularidade formal dos atos atinentes à penhora.
- VIII entregar aos arrematantes, em caso de hasta pública positiva e no próprio dia de sua realização, auto de leilão positivo, salvo quando resultante de lanço eletrônico;
- IX juntar aos processos cópia do auto de hasta pública negativo, quando da não ocorrência da arrematação ou adjudicação;
- X certificar o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação ou adjudicação;
- XI incluir, automaticamente, os bens penhorados no leilão unificado subsequente, em caso de hasta pública unificada negativa;
- XII devolver os mandados às Varas de origem, acompanhados da respectiva certidão, quando houver ocorrido a realização de 3 (três) hastas públicas com resultado negativo:
- XIII aguardar o comparecimento do arrematante para recebimento do auto de arrematação pelo prazo de 15 (quinze) dias a fluir do transcurso do prazo do inciso XI deste artigo, cujo decurso deverá ser certificado nos autos, devolvendo o processo para a Vara de origem, devendo o disposto neste inciso constar no auto de leilão positivo;

Parágrafo único. Quando de sua inércia em transferir a titularidade do bem no cartório ou órgão competente por prazo superior a 60 (sessenta dias), sobrevier nova penhora sobre o bem, deverá o arrematante promover os embargos de terceiro no Juízo próprio para desconstituição da penhora, não competindo ao NAE-CJ sua análise ou expedição de ofícios solicitando liberação da nova penhora a outros órgãos judiciais.



Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

# CAPÍTULO I - DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA

- Art. 5.º Avaliados os bens penhorados, seguir-se-á a hasta pública unificada, mediante inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, por todas as Varas do Trabalho.
- § 1.º A hasta pública unificada será objeto de edital afixado na sede do Juízo e publicado, integralmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho, sob a responsabilidade do NAE-CJ;
- § 2.º Do edital constarão, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto na legislação processual, os seguintes elementos:
- I a identificação do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região TRT11,
   o número do processo, os nomes das partes e respectivos bens;
- II a descrição pormenorizada dos bens penhorados, seu valor, data da avaliação e última atualização e, tratando-se de bem imóvel, a situação jurídica, divisas, número da matricula e registros;
  - III o dia, hora e local de realização da hasta pública;
- IV a informação sobre terem sido removidos para o depósito, quando for o caso, em se tratando de bens móveis ou semoventes;
- V a indicação da existência de ônus reais ou ações que recaiam sobre os bens, e, se houve determinação judicial de alienação antecipada;
- VI sumário do último balanço social quando a penhora incidir sobre quotas ou ações de sociedade simples ou empresária;
- VII a informação quanto à incidência de comissões para o leiloeiro, nos termos definidos nesta Resolução;
- VIII a indicação do lanço mínimo, com observação da possibilidade de sua alteração pelo Juiz que presidir o leilão, o que será noticiado durante o pregão;
- IX a informação de que o arrematante arcará com as despesas para averbação das benfeitorias não registradas e todas as demais especificadas no edital de leilão;
- X a informação do prazo durante o qual o auto de arrematação ou carta de arrematação estará disponível para entrega ao arrematante no Núcleo de Hastas Públicas, após o que o processo será devolvido para a Vara do Trabalho;
- § 3.º Os bens serão reavaliados quando a última avaliação tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) meses da determinação da venda judicial, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem reavaliação em período inferior, a critério do Juiz competente.
- Art. 6.º As partes serão intimadas da hasta pública unificada por intermédio de seus advogados e, somente não havendo advogado constituído nos autos a intimação será procedida por via postal, edital, carta precatória ou outro meio, inclusive eletrônico, desde que atinja sua finalidade.
- Art. 7.º Sendo a hasta pública de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverão ser intimados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do leilão, além do cônjuge, caso não tenha sido científicado da penhora, o credor com garantia real, o credor





Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

fiduciário, assim como o coproprietário de imóvel indivisível, o senhorio direto, o superficiário, o usufrutuário, o usuário, o promitente vendedor e o promitente comprador que não sejam partes na execução, o arrendatário e o locatário.

Parágrafo único. Havendo penhora trabalhista com direito preferencial sobre o mesmo bem, será comunicada ao Juízo do processo respectivo a data do leilão, para que dê ciência ao credor trabalhista.

Art. 8.º Não serão levadas à hasta pública quotas ou ações de sócios em sociedades simples ou empresárias, sem que, por ocasião da penhora, tenha sido intimada a sociedade para dar ciência aos sócios, preservando-se, assim, seu direito de preferência para aquisição das quotas ou ações e os últimos balanços sejam trazidos aos autos, devendo constar no edital de leilão o sumário dessas informações.

Art. 9.º As Varas do Trabalho deverão, antes de determinar a inclusão de bens imóveis na hasta pública, realizar o saneamento das irregularidades atinentes à penhora, procedendo às seguintes análises e providências:

 I – verificar se o auto ou termo de penhora traz indicação do dia, mês, ano e lugar do cumprimento, os nomes do credor e do devedor;

II – observar se o auto ou termo de penhora contém identificação da titularidade do imóvel, dos ônus reais, penhoras averbadas, do senhorio direto, cônjuge(s), credor com garantia real, coproprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, usuário, superficiário, promitente comprador ou vendedor, com base em matrícula expedida nos últimos 12 (doze) meses;

III – conferir se o executado foi cientificado da penhora no momento da sua realização ou se, não localizado por ocasião da penhora foi regularmente cientificado por advogado constituído nos autos;

 IV – se os terceiros interessados identificados no inciso II deste artigo tiveram ciência da penhora;

 V – se houve notificação da União, Estados e Municípios, no caso de bem imóvel tombado;

VI - comprovar a desafetação do bem que esteja à disposição de juízo falimentar, cujo registro da penhora da Justiça do Trabalho seja anterior à data da quebra;

VII – verificar se houve nomeação de fiel depositário do bem, observando-se quando aos bens imóveis a concessão desse munus ao executado ou aos sócios da pessoa jurídica, mediante simples intimação ao advogado, salvo quando o exequente manifeste interesse em assumir o múnus;

VIII - se houve averbação de penhora incidente sobre bem imóvel, conferindo o número da matrícula e da inscrição imobiliária constantes no registro de averbação que deve coincidir com o indicado no auto ou termo de penhora;

IX - quando a penhora for realizada por termo nos autos, em razão de dados constantes em certidão atualizada do registro de imóveis, observar que o termo deverá ser complementado por auto de vistoria e avaliação do bem, expedindo-se mandado para que o oficial de justiça proceda à constatação do imóvel in loco, devendo ser observadas as





Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

características e benfeitorias não averbadas que possam interferir na aferição do valor de mercado do bem:

X - Quando o imóvel estiver situado em condomínio edilício, notificar o condomínio, na pessoa do síndico ou administrador, por carta registrada, para que informe acerca da existência de eventuais dívidas de natureza condominial referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com o débito atualizado e balancetes ratificados em assembléia geral de condôminos, no prazo de 10 (dez) dias, especificando que a ausência de resposta ensejará desconsideração da dívida, com a transferência do bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao eventual arrematante, imputando-se ao síndico a responsabilidade por prejuízos que venham a ser causados por sua inércia;

XI - certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou à penhora, bem como o trânsito em julgado de eventuais embargos de terceiro;

XII - atualizar o cadastro do bem, registrando as informações apresentadas pelo condomínio ou o decurso do prazo sem manifestação, assim como a existência de construção não averbada, sua descrição e avaliação, cuja obrigatoriedade de averbação é do adquirente.

Parágrafo único. O oficial de justiça deverá fotografar o bem penhorado, tanto interna quanto externamente, juntando as fotos aos autos com o respectivo auto de penhora.

Art. 10. Compete, ainda, às Varas do Trabalho:

I - arrolar os bens que serão levados à alienação, após consulta à planilha de bens já arrematados em leilão;

II - informar nome e endereço de terceiros que devem ser obrigatoriamente intimados:

III - manter atualizado o cadastro, no sistema informatizado, dos nomes e endereços das partes;

 IV - informar ao Núcleo de Hastas Públicas todas asadjudicações de veículos de via terrestre, bens imóveis, navios e aeronaves;

V - informar ao Núcleo de Hastas Públicas todas as adjudicações de veículos de via terrestre, bens imóveis, navios e aeronaves;

VI - expedir certidão circunstanciada contendo os seguintes dados: Ids do auto de penhora e do auto de depósito; da cópia do auto de entrada em caso de bem removido; da cópia do despacho de encaminhamento do bem à hasta; CRI completa, com o registro da penhora, caso a penhora incida sobre bem imóvel; cópia de ofício ou de impressos que contenham informações sobre débitos fiscais e condominiais, caso a penhora incida sobre bens imóveis; extrato do DETRAN caso a penhora incida sobre veículo; cópia de impresso do INFOSEG com dados sobre débitos de IPVA e alienação fiduciária caso a penhora incida sobre veículo;

VII - praticar todos os demais atos que se fizerem necessários.

Art. 11. Todos os incidentes anteriores ao envio do processo para o NHP e após a entrega do bem ao arrematante, serão apreciados e decididos pelo juízo de origem do processo.



Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

- Art. 12. Reputam-se válidas as notificações e intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, cumprindo às partes atualizar os seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
- Art. 13. As regras gerais dispostas neste capítulo deverão ser observadas, no que couber, pelas Varas do Trabalho e pelo Núcleo de Hastas Públicas.

# CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DA HASTA PÚBLICA UNIFICADA

- Art. 14. As hastas públicas, sempre que possível, serão realizadas, concomitantemente, nas modalidades presencial e eletrônica (*on line*), concorrendo os lances ofertados, em iguais condições, observada a ordem de precedência.
- § 1.º Na modalidade eletrônica, os lances serão processados por sistema eletrônico que promova a comunicação, pela internet, entre o licitante e o NAE-CJ, com ou sem a presença física de leiloeiro oficial.
- § 2.º Para participar da hasta pública na modalidade de leilão eletrônico, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital e cumprir, integralmente, as instruções contidas no Anexo desta Resolução.
- § 3.º Desde a publicação do edital até a abertura do leilão presencial, o leilão eletrônico (*on line*) estará aberto para lances, por meio do portal designado para esse fim.
- § 4.º No interregno entre a data de um leilão presencial e outro, realizado na mesma localidade, o leilão eletrônico permanecerá aberto para os bens não alienados, cabendo aos Juízes do Núcleo de Apoio à Execução deferir o lanço no próximo leilão presencial.
- § 5.º Os lotes alienados em relação aos quais não houve depósito do valor integral do lanço, retornarão imediatamente ao leilão eletrônico e presencial por simples despacho de Juiz do Núcleo de Apoio à Execução, com ciência aos advogados das partes.
- § 6.º O bem objeto de penhora em vários processos sujeitar-se-á a uma única venda judicial em hasta pública, observada a precedência cronológica, devendo as Varas do Trabalho e o Núcleo de Hastas Públicas garantir o privilégio gerado pela anterioridade da penhora, assim definida pela data da sua averbação e, não havendo averbação, no caso de bem imóvel, pela data de lavratura do auto ou termo de penhora.
- § 7.º O TRT11 e o leiloeiro oficial não serão responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer durante o processo de licitação por meio eletrônico.
- § 8.º O disposto nos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, do edital.
- Art. 15. Os bens serão anunciados, um a um, indicando-se os valores da avaliação, as condições e o estado em que se encontram, exibindo-se a fotografia, quando retirada pelo oficial de Justiça ou leiloeiro, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

Justil V



Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

- § 1.º O lanço mínimo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação de bens imóveis e a 30% (trinta por cento) do quanto avaliados os bens móveis e semoventes, podendo, o Juiz que presidir a hasta pública, reduzi-lo ou aumentá-lo, no momento da realização do ato, devendo o conteúdo desse dispositivo constar no edital.
- § 2.º A critério do Juiz que presidir a hasta pública, os lotes poderão ser desmembrados, quando retirados da hasta, por qualquer motivo, em um ou mais bens que os compõem, ou quando vislumbrado que essa medida possibilitará maior concorrência, obtenção do valor de mercado ou a própria alienação.
- § 3.º Os lançadores deverão efetuar seu cadastro, antecipadamente, em sítio indicado no edital de hasta pública unificada ou, pessoalmente, no local e dia designados para a hasta pública unificada, caso em que deverão comparecer com 1h (uma hora) de antecedência, apresentando documento de identificação e comprovante de endereço. O cadastro será válido para as hastas públicas subsequentes, cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.
- § 4.º Os lançadores poderão ser representados por procuradores munidos de poderes específicos outorgados em instrumento público de mandato e, no caso de pessoa jurídica, também mediante entrega de cópia do contrato social e eventuais alterações, documentos que serão juntados aos autos.
- § 5.º Estão impedidas de participar da hasta pública as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, inclusive o não pagamento integral do valor do lanço; magistrados, servidores e prestadores de serviços do TRT11, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou dependentes; as que não efetuaram o cadastro referido no § 3º deste artigo, além daquelas definidas na lei.
- § 6.º O credor poderá adjudicar os bens constritos perante o Juízo de origem antes da realização da hasta pública, pelo valor de avaliação; após a abertura do leilão deverá, para adjudicar, participar na condição de arrematante, apresentando o primeiro lanço, tendo direito de preferência pelas mesmas condições do maior lanço, respondendo, porém, pelo pagamento da comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lanço.
- § 7.º Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, a critério do Juiz do Núcleo de Apoio à Execução presente ao ato, ser novamente apregoados na mesma data, ao final da hasta, desde que esta não tenha sido formalmente encerrada, permanecendo no leilão eletrônico até o próximo leilão presencial.
- § 8.º Ficam sub-rogados no preço da aquisição em hasta pública os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou às contribuições de melhoria, conforme parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional.
- § 9.º O adquirente é responsável pelos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio, bem como pelas despesas com averbação de benfeitorias, com desmembramento do bem, taxas condominiais e demais despesas identificadas no edital, alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, resguardando-se a possibilidade de ação regressiva a ser aforada contra o devedor principal perante o órgão competente;

Mary



Secretaria do Tribunal Pleno Resolução Administrativa nº 043/2016

- § 10. Não serão de responsabilidade do adquirente, arrematante ou adjudicante, quaisquer ônus relativos aos direitos reais de garantia sobre bem imóvel, desde que tenha havido regular intimação dos credores com garantia real.
- § 11. O arrematante de veículo e bens imóveis deverá providenciar no prazo de sessenta dias a transferência de titularidade do bem, não cabendo ao Juízo do Núcleo de Apoio à Execução a desconstituição de penhora posterior efetivada em razão da sua inércia.
- § 12. Constando do edital que os bens estão removidos e, portanto, disponíveis para a visitação pelos potenciais interessados, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no depósito, considerando que são objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não será desfeita a arrematação ou adjudicação por arguição de vícios ou defeitos, ainda que as reais condições somente sejam verificadas tardiamente por quem de direito.
- Art. 16. O arrematante deverá, obrigatoriamente, portar dinheiro em espécie ou cheque, quando do início da hasta pública unificada e antes de ofertar qualquer lanço, não lhe sendo possível se ausentar do local da hasta pública unificada, após a oferta do lanço, para a retirada de numerário, talão de cheque ou realização de transação financeira, sob pena de sua conduta ser reputada como tentativa de fraude à arrematação judicial, tipificada no artigo 357 do Código Penal, cabendo, nesta hipótese, ao Juiz que estiver presidindo o ato, adotar as medidas de segurança que entenda cabíveis.
  - § 1.º O cheque utilizado poderá ser de titularidade de terceiros.
- § 2.º No caso de arrematação de vários lotes pelo mesmo arrematante e pretendendo este realizar o pagamento através de cheque, deverá utilizar uma folha para cada lote arrematado.
- Art. 17. As hastas públicas unificadas serão encerradas às 17h (dezessete horas), ou a critério do Juízo do Núcleo de Apoio à Execução, enquanto durar a última disputa iniciada antes desse horário.
- Art. 18. Os bens serão, inicialmente, apregoados pelo lance mínimo para pagamento à vista, sendo vedado o parcelamento.
- Art. 19. O arrematante pagará, no ato da arrematação, a título de sinal e como garantia, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do lanço, além da comissão do leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lanço, com acréscimo de 1% (um por cento) se tiver havido remoção do bem para o depósito.
- § 1.º O sinal será depositado, por guia, na conta do Juízo da Execução, e a comissão devida ao leiloeiro lhe será paga diretamente, mediante recibo emitido em 3 (três) vias, das quais uma será anexada aos autos do processo de execução.
- § 2.º O valor restante do lance deverá ser pago, mediante guia emitida por ocasião da hasta, até 24h (vinte e quatro horas) após sua realização, diretamente na agência bancária autorizada.



Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

- § 3.º Aquele que desistir da arrematação, não efetuar o depósito do saldo remanescente, sustar os cheques ou emitir cheques sem fundos perderá o sinal dado em garantia da execução e a comissão paga ao leiloeiro, sendo automaticamente excluído do cadastro de arrematantes pelo prazo de 3 (três) anos, além de poder ser responsabilizado penalmente, conforme o disciplinado no artigo 358 do Código Penal.
- § 4.º Perderá o leiloeiro o acréscimo da comissão em 1% (um por cento) quando houver remoção do bem se até a data do leilão não confirmar a efetivação da remoção, expedindo a guia para recolhimento dessa comissão no dia do leilão.
- § 5.º A transação entre as partes, após a publicação do edital de hasta pública, sobrestará o correspondente leilão, salvo se não houver comprovação do pagamento das custas processuais e da comissão do leiloeiro, devida desde a referida publicação do edital.
- Art. 20. Sendo arrematante o credor e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele caberá depositar a diferença, em 3 (três) dias contados da realização da hasta, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.
- § 1.º Ao credor, na condição de arrematante, como pressuposto para o recebimento do auto de arrematação, caberá pagar a comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o lanço, acrescido de 1% (um por cento) se houve remoção e armazenamento do bem no depósito, somente se o valor da arrematação for inferior ao seu crédito.
- § 2.º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do credor arrematante, a comissão do leiloeiro fixada nos termos do parágrafo anterior será subtraída do saldo favorável ao executado.
- § 3.º Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo o credor arrematante somente terá a posse do bem após o pagamento da comissão do leiloeiro, inclusive o percentual devido pela remoção do bem no depósito, cabendo o controle ao leiloeiro, que informará ao Juízo do Núcleo de Apoio à Execução quando houver recusa de pagamento e antes da entrega do bem.
- Art. 21. Os autos de hasta pública unificada negativa serão emitidos ao final e subscritos apenas pelo leiloeiro oficial que realizou o ato; os autos de hasta pública positiva, emitidos no ato, serão assinados pelo leiloeiro ou servidor do TRT11 e pelo arrematante, cabendo a este uma via; já os autos de arrematação e adjudicação serão assinados pelo Juiz que presidir o evento, após o arrematante e o leiloeiro e entregues ao arrematante ou adjudicante, depois de decorrido o prazo para a interposição de embargos à arrematação e adjudicação.

Parágrafo único. Deverá constar no auto de leilão positivo a advertência ao arrematante de que o auto de arrematação somente estará disponível no Núcleo de Hastas Públicas após o transcurso do prazo de 8 (oito) dias e durante o interstício de 15 (quinze) dias, após o que os autos serão devolvidos à Vara do Trabalho de origem, a quem competirá fazer a entrega do referido auto.

Art. 22. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Men



Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Em se tratando de bem móvel e havendo moradores no local, o arrematante deverá formular requerimento ao Juízo da execução para emissão do mandado de intimação para desocupação do imóvel.

# CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO DO LEILOEIRO

Art. 25. Os leiloeiros interessados em promover a hasta pública unificada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região deverão providenciar seu credenciamento, por intermédio de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal, conforme modelo anexo a presente Resolução, quando da instauração por esse órgão de procedimento de credenciamento de interessados, para posterior encaminhamento do credenciamento ao NAE-CJ para verificação do preenchimento dos requisitos constantes na presente Resolução.

Art. 26. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - exercício efetivo da atividade de leiloeiro oficial por mais de 5 (cinco) anos, mediante declaração, com firma reconhecida, expedida por entidades públicas ou privadas;

II - apresentação de currículo da sua atuação como leiloeiro;

III - comprovação de registro na Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA, na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV - comprovação de inscrição na Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos e/ou pendências, como contribuinte e empregador;

V - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

VI – declaração, com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Juiz ou servidor integrante dos quadros do TRT11;

VII - declaração e comprovação de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação de bens removidos, localizados na jurisdição das Varas da capital, nos Estados do Amazonas e Roraima, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do TRT11;

VIII - declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta on line pelo TRT11;

IX - declaração de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário;





Secretaria do Tribunal Pleno

# Resolução Administrativa nº 043/2016

 X - declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como publicações em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores, mala direta, entre outros;

XI – entrega anual de comprovante de residência atualizado e de certidões negativas emitidas pelos Cartórios de Distribuição Trabalhistas, Cíveis e Criminais do domicílio do leiloeiro;

XII - prova anual de regularidade quanto a dívidas relativas à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XIII - prova anual de regularidade dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XIV - prova anual de regularidade quanto à Divida Ativa da União;

XV - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

XVI – apresentação anual de certidão negativa de débitos trabalhistas
 (CNDT).

# Art. 27. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação da hasta e comunicar ao NAE-CJ, por escrito, até 7 (sete) dias antes do ato, todos os procedimentos e meios utilizados, devendo sempre, quanto aos veículos e bens imóveis, publicar o edital de leilão pela imprensa ou rede mundial de computadores em seções ou sítios reservados à publicidade de negócios ;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sob sua guarda, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - comunicar ao Núcleo de Hastas Públicas, para as providências cabíveis, a existência de bem objeto de mais de uma penhora, quando este bem estiver sob sua guarda;

IV - responder, no prazo que lhe for assinalado, a todas as indagações formuladas pelos Juízos das Varas de origem e do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária, e na impossibilidade, justificá-la;

V - comparecer ao local da hasta pública que estiver sob sua responsabilidade com antecedência mínima de uma hora;

VI - observar a ordem cronológica dos editais;

VII - permitir a visitação pública dos bens removidos ao depósito, no horário das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

VIII - exibir, no ato da hasta pública, as fotos digitais dos bens removidos e, na hipótese dos bens não removidos, sempre que disponibilizadas pelos oficiais de justiça;

IX - promover a filmagem da hasta pública unificada e proceder à entrega da mídia correspondente, no prazo máximo de 7 (sete) dias após a realização do evento, ao Núcleo de Hastas Públicas, com capa individualizada;

X - comunicar, imediatamente, o furto, roubo, extravio, dano, avaria ou deterioração de bem removido, ao NAE-CJ, mesmo após a realização da hasta pública, respondendo pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;



Secretaria do Tribunal Pleno

# Resolução Administrativa nº 043/2016

XI – comparecer, pessoalmente, a todas as reuniões e eventos designados pelo Núcleo de Apoio à Execução, quando convocado;

XII - manter os dados cadastrais atualizados;

XIII - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XIV – disponibilizar, para a realização da hasta pública pela modalidade de leilão eletrônico, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do leilão:

XV – responsabilizar-se pela criação e manutenção, na internet, do endereço eletrônico de que trata o inciso anterior nas hipóteses em que for designado para a realização da hasta pública por meio eletrônico ou misto;

XVI – contratar o provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como arcar com as despesas decorrentes desse serviço e das necessárias à divulgação da hasta pública em meio eletrônico.

- § 1.º O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento sumário do leiloeiro.
- § 2.º Quando na condição de depositário fiel de bem imóvel, o leiloeiro poderá solicitar ao Juízo da Coordenação do NAE-CJ a expedição de mandado de imissão de posse, ficando igualmente responsável pelos bens móveis que se encontrem no interior do imóvel.
- Art. 28. O leiloeiro deverá comunicar à Coordenação do NAE-CJ, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecer à hasta pública unificada.
- § 1.º Não sendo possível ao leiloeiro comunicar sua ausência em tempo hábil, o pregão será realizado por servidor designado pela Coordenação do NAE-CJ, hipótese em que a comissão do leiloeiro ficará limitada às despesas com divulgação, comprovadas por documentos ao Núcleo de Hastas Públicas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização da hasta pública unificada, sob pena de perda do valor investido;
- § 2.º A ausência do leiloeiro oficial deverá ser justificada, documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias apósa realização da hasta pública, sob pena de descredenciamento, cabendo ao Juízo do NAE-CJ, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo leiloeiro ausente.

Art. 29. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II – acréscimo de 1% (um por cento) no valor das comissões antecedentes quando houver remoção, guarda e conservação dos bens.

§ 1.º As despesas ordinárias referentes à remoção e conservação dos bens, às publicações em jornais, internet, inserções em rádio, televisão e *outdoor* já se encontram remuneradas pelas comissões acima estipuladas.

§ 2.º Em situações excepcionais e justificadas pelas características do bem ou patrimônio penhorado ou pela especificidade do processo, poderão os Juízes do Núcleo de Apoio





Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

à Execução e de Cooperação Judiciária estabelecer remuneração diferenciada para o leiloeiro designado como depositário do bem, sobretudo quando gerar despesas extraordinárias para publicidade dos leilões, remoção, guarda e conservação dos bens.

- § 3.º O executado suportará o total das despesas adiantadas pelo exequente e previstas no inciso II deste artigo, inclusive se depois da remoção sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento ou adjudicação.
- § 4.º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no inciso II deste artigo poderão ser deduzidas do produto da arrematação;
- § 5.º Não é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação sem culpa do arrematante ou se for negativo o resultado da hasta pública. Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor nominal recebido a título de comissão, após o recebimento da comunicação do Núcleo de Hastas Públicas, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 30. O leiloeiro tem direito a reembolso das despesas com guarda e armazenamento dos bens, devida pelo executado, conforme previsto no artigo 789-A da CLT e correspondente a 0,1% (um décimo) do valor de arrematação, devendo exercer o direito de retenção e, somente proceder à entrega dos bens ao executado após o prévio pagamento dessas despesas, sob pena de perda do direito ao reembolso das mesmas.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, os mandados de entrega expedidos pelo Núcleo de Hastas Públicas e pelas Varas do Trabalho deverão constar expressamente essa advertência, não estando obrigado o leiloeiro a devolver os bens sem prévio pagamento das despesas pelo executado.

- Art. 31. Estão impedidos de se cadastrar como leiloeiro, na forma desta Resolução, funcionários do tribunal ou membro de sua administração.
- Art. 32. Deverá ser observado pelo Núcleo de Hastas Públicas ou pelas Varas do Trabalho que, qualquer valor que remanesça da venda do bem após ter sido quitada a execução e pagas as despesas com a hasta pública unificada, será direcionado a solver outros processos que tramitem nesta Justiça contra o mesmo executado, ou ao adimplemento de tributos devidos por este, depois do que poder-lhe-á ser restituído eventual saldo credor.

# CAPÍTULO IV - DA DURAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DOS CASOS DE SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 33. O credenciamento terá duração de 03 (três) anos e será suspenso quando não cumpridas as disposições contidas nesta norma e na legislação que regula a atividade de leiloeiro ou cancelado quando não houver mais interesse da administração, por razões de utilidade, conveniência ou oportunidade.

§ 1.º O credenciamento poderá ser cancelado, igualmente, quando o leiloeiro: I - manifestar que não mais possui interesse de continuar credenciado;





Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 043/2016

- II apresentar desempenho que não satisfaça a contento os interesses do Tribunal:
  - III recusar, sem justificativa, as nomeações;
- IV praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes, sem o devido ressarcimento, na remoção, na guarda, na conservação, no leilão dos bens e nas demais atividades correlacionadas;
- § 2.º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser renovado, sempre que existir interesse do Tribunal e desde que o leiloeiro comprove a sua regular situação profissional.

# CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO LEILOEIRO

- Art. 34. Deferido o pedido, o interessado assinará Termo de Credenciamento e Compromisso de Leiloeiro Oficial, que será entregue à Secretaria da Presidência, no qual assumirá, perante a Justiça do Trabalho da 11ª Região, as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais estabelecidas no Código de Processo Civil e legislação pertinente:
- $\rm I-remoção,\ por\ determinação\ judicial,\ dos\ bens\ penhorados,\ arrestados\ ou\ sequestrados,\ em\ poder\ do\ executado\ ou\ terceiros,\ assim\ como\ os\ atualmente\ existentes\ no\ depósito\ judicial,\ para\ depósito\ sob\ sua\ responsabilidade,\ bem\ assim\ a\ guarda\ e\ conservação\ dos\ referidos\ bens;$
- II divulgação dos leilões de forma ampla por meio de mala direta, publicações em jornais e internet, devendo, no respectivo edital, constar o número do processo, o nome das partes, o nome do leiloeiro e o anúncio de sua comissão:
- III exposição dos bens sob sua guarda, no período compreendido entre a publicação do edital e a realização do leilão, mantendo atendimento ao público no local destinado aos bens removidos, no horário ininterrupto das 8h às 17h;
- IV celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;
- V avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado, devendo, ainda, coadjuvar o oficial de justiça na avaliação de bens, quando ordenado pelo juiz;

VI - prestação de contas, no prazo legal.

Parágrafo único. Todos os encargos decorrentes da sua atuação serão realizados pelo credenciado, sem ônus para a Justiça do Trabalho da 11ª Região.

# CAPÍTULO VI - DA NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO

Art. 35. A nomeação do Leiloeiro Oficial dar-se-á por homologação da Presidência do Tribunal, após o resultado do cumprimento dos critérios para credenciamento, conforme apresentado pelos juízes que atuam no NAE-CJ.



Secretaria do Tribunal Pleno

Resolução Administrativa nº 043/2016

Art. 36. Serão habilitados 5 (cinco) leiloeiros para atuarem perante o Tribunal e os não nomeados integrarão o cadastro de reserva.

Art. 37. O pedido de credenciamento do leiloeiro deverá observar o modelo constante do anexo contido nesta Resolução.

Art. 38. A Presidência do Tribunal, em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do término do prazo do credenciamento do leiloeiro, procederá ao julgamento da qualificação técnica do interessado.

Art. 39. Publicado o resultado, o prazo para impugnação é de 8 (oito) dias.

# CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A partir do envio do processo para a Hasta Pública Unificada, os Juízes que atuam no Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária – NAE-CJ passam a ter competência para atuar nos processos de execução, neles diligenciando, inclusive naqueles em que os bens apresados se encontrem no depósito, inclusive para determinar diligências necessárias ao prosseguimento das execuções e visando a satisfação da dívida, registrando em ata as diligências realizadas ou informações prestadas pelas partes ou seus advogados ou as obtidas pelo Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial.

Art. 41. Fica alterada a Resolução Administrativa 80/2015, art. 3.°, inciso III, passando a constar o Núcleo de Hastas Públicas, em substituição ao Leilão Unificado.

Art. 42. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal e pela Coordenação do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária – NAE-CJ, no tocante às respectivas atribuições.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de março de 2016

MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região



Secretaria do Tribunal Pleno **Resolução Administrativa nº 043/2016** 

# **ANEXO**

# TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO DE LEILOEIRO OFICIAL JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO,

(Nome e qualificação completos), vem à presença de V. Exa., com fulcro na Resolução Administrativa nº 043/2016, requerer credenciamento para atuar como leiloeiro oficial nas execuções processadas nas Varas do Trabalho que compõem a 11ª Região, assumindo, na eventualidade de ser indicado como depositário/administrador/leiloeiro, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no Código de Processo Civil, na Resolução nº 043/2016 do TRT da 11ª Região e legislação pertinente, as seguintes:

- I Como depositário administrador:
- a) a remoção dos bens penhorados, arrestados ou sequestrados em poder do executado, réu ou de terceiros, bem como os constantes no depósito judicial desta Justiça Especializada, para depósito sob sua responsabilidade, bem assim a guarda e conservação dos supramencionados bens;
- b) a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens a serem depositados;
- II Como leiloeiro:
- a) a avaliação extrajudicial dos bens, atendidas as normas de mercado;
- b) a prestação de contas, após cada leilão.

Os encargos assumidos neste termo serão realizados sem ônus para a Justiça do Trabalho da 11ª Região.

Anexos ao presente, encontram-se os documentos exigidos na Resolução Administrativa nº 043/2016.

Nestes termos, pede deferimento.